ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	368/2025
PROCESSO Nº	2022/145/70306
RECORRENTE:	CIMEC– COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES OAB/SP 408.215 E OAB/AC 5.626
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME TRIBUTÁRIO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.716/2015. CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE.

1. No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2.716/2015.

2. A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de antecipação parcial.

3. Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

4. Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

5. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CIMEC – COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Sena Uchoa (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 11:01:17-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Carlos Holberque Sena Uchoa
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/70306 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 388/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção de notificação especial.

A recorrente aduz que a decisão de primeira instância se baseou em uma interpretação ambígua, sugerindo equivocadamente que produtos de origem estrangeira não seriam elegíveis ao Convênio ICMS nº 52/91.

Argumentando, ainda, que o Convênio nº 52/91 não impõe restrição quanto à origem da mercadoria, mas sim à sua classificação na NCM, a qual está expressamente listada na norma. Cita o Convênio ICMS nº 123/2012, alegando que este, ao estabelecer a alíquota de 4% para importados, não restringe a aplicação de benefícios fiscais, exceto se resultarem carga tributária inferior a 4% ou se tratar de isenção. Por fim, menciona o art. 96-C do RICMS/AC, que dispensa a antecipação do ICMS para mercadorias incluídas nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. Assim, requer o provimento do recurso para aplicar a alíquota de 5,14% e reduzir o ICMS devido para R$ 223,85 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 725/2025, assim ementado:

> "EMENTA: ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - ROÇADEIRA A GASOLINA (NCM 8467.89.00). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE. ALÍQUOTA DE 4% FIXADA PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012. VEDAÇÃO EXPRESSA DO CONVÊNIO ICMS Nº 123/2012. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 111, II, CTN). IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO MULTIPLICADOR DE 21,50% FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2021. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/70306 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 388/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção de notificação especial.

A recorrente aduz que a decisão de primeira instância se baseou em uma interpretação ambígua, sugerindo equivocadamente que produtos de origem estrangeira não seriam elegíveis ao Convênio ICMS nº 52/91.

Argumentando, ainda, que o Convênio nº 52/91 não impõe restrição quanto à origem da mercadoria, mas sim à sua classificação na NCM, a qual está expressamente listada na norma. Cita o Convênio ICMS nº 123/2012, alegando que este, ao estabelecer a alíquota de 4% para importados, não restringe a aplicação de benefícios fiscais, exceto se resultarem carga tributária inferior a 4% ou se tratar de isenção. Por fim, menciona o art. 96-C do RICMS/AC, que dispensa a antecipação do ICMS para mercadorias incluídas nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. Assim, requer o provimento do recurso para aplicar a alíquota de 5,14% e reduzir o ICMS devido para R$ 223,85 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2716/2015.

A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de **antecipação parcial**, senão vejamos:

> "Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida **a antecipação parcial** do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
> I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:
> a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;
> b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;
> c) 17% (dezessete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação;"
> (...) grifos nossos

Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

Deve, também, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

> "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II - outorga de isenção;
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)" (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395)

> "Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)" (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338)

> "Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)" (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR